

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III (4.º ano/ Noite) | Época de coincidências

25 de junho de 2018

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

I

António, casado no regime de comunhão de adquiridos com **Belmira**, celebrou com **Carlitos** um contrato de compra e venda de um frigorífico, pelo valor de € 3.000. Este contrato foi reduzido a escrito no dia 1 de Junho de 2018, tendo o frigorífico sido imediatamente entregue e devendo o preço ser pago até ao dia 15 de Junho de 2018. Para garantia do cumprimento da obrigação de pagamento do preço, **António** entregou a **Carlitos** um cheque no valor de € 3.000, no qual indicou como data de emissão o dia 16 de Junho.

Não tendo **António** pago o preço devido, **Carlitos** dirige-se ao Banco Deusdará no dia 18 de Junho, apresentando a pagamento o cheque assinado por **António**.

Contudo, para grande espanto de **Carlitos**, o Banco recusou-se a pagar o cheque.

Nesta circunstância, **Carlitos** intenta acção executiva contra **António**, a 30 de Junho, alegando a comunicabilidade da dívida a **Belmira**, e indicando à penhora os seguintes bens:

- (i) O frigorífico, que se encontrava no apartamento do casal, e que subjaz à dívida;
- (ii) O salário de € 900 que António auferia da sociedade EDT; e
- (iii) O carro que António utilizava diariamente.

5 dias depois de ser citado, **António** deduz oposição à execução, fundamentando o seu pedido com a inexecutabilidade do título, da obrigação, e a sua ilegitimidade.

Belmira, tendo também sido citada, recusa a comunicabilidade da dívida “*porque, sendo vegan, nem sequer utiliza o frigorífico*”.

Responda às seguintes questões:

1. Analise a oposição à execução deduzida por **António**, pronunciando-se sobre os fundamentos invocados, em particular sobre a sua admissibilidade e procedência. (5 valores)
 - *Caracterização da oposição à execução – 728.º e ss. do CPC; estava em prazo; recondução dos fundamentos de oposição à execução ao artigo 729.º, n.º 1, al. a), e) e al. c) ex vi 731.º, relativos à inexecutibilidade do título, da obrigação, e à ilegitimidade de António, respetivamente. Referência à regra especial atinente aos títulos de crédito de entrega do original (cf. artigo 724.º, n.º 5 CPC).*
 - *Exequibilidade do título executivo – fundamento de oposição à execução – 729.º al. a) ex vi 731.º*
 - *Trata-se de um título executivo, em particular um título de crédito cf. 703.º al. c) do CPC;*
 - *Análise do preenchimento dos requisitos do cheque e verificação, no caso concreto, do eventual preenchimento (ou não) das condições de acção.*
 - *Exequibilidade da obrigação – fundamento de oposição à execução – 729.º al. e) ex vi 731.º CPC;*
 - *Verificação das características de exequibilidade intrínseca (cf. 713.º CPC), certeza (determinação qualitativa – obrigação pecuniária art. 550.º CC), liquidez (determinação quantitativa – o valor está determinado, sabendo-se quanto é devido. Eventual referência à incorporação dos juros de mora (cf. 703.º n.º 2 e 716.º n.º 2), e exigibilidade (vencimento, obrigação com prazo certo, art. 805.º, n.º 2).*
 - *Ilegitimidade de António – fundamento de oposição à execução - 729.º, al. c) ex vi 731.º*
 - *Referência ao regime das dívidas dos cônjuges, considerando, em particular, que o cheque só foi assinado por António, assumindo assim, para a maioria da doutrina, a natureza de dívida comunicável;*
 - *Assim sendo, a falta do cônjuge que não subscreveu o título não é motivo de ilegitimidade;*
 - *Referência ao princípio da literalidade 53.º CPC e à não aplicabilidade, em concreto, do art. 33.º quando impõe litisconsórcio necessário.*
2. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a posição processual de **Belmira**. (3 valores)

- *Referência ao regime das dívidas dos cônjuges, considerando, em particular, que o cheque só foi assinado por António, assumindo assim, para a maioria da doutrina, a natureza de dívida comunicável;*
 - *Assim sendo, à partida, caso a acção fosse deduzida com Belmira como executada, haveria ilegitimidade desta.*
 - *Contudo pode o exequente recorrer ao mecanismo da comunicabilidade da dívida, ao abrigo do artigo 741.º CPC (como fez).*
 - *Referência à tramitação do incidente e as possíveis consequências em face da sua procedência, ou improcedência, designadamente em sede de bens potencialmente penhoráveis.*
- 3.** Pronuncie-se *apenas* sobre a penhora dos bens indicados à penhora por **Carlitos**, designadamente sobre a sua admissibilidade e modo de realização, e sobre os meios que **António** poderia utilizar para evitar a sua penhora. (4 valores)
- *O frigorífico – ponderar a aplicabilidade da impenhorabilidade relativa prevista no artigo 737.º CPC mas afastada, no caso concreto, atendendo a que a execução se destinava a “cobrar” o preço da aquisição do bem penhorado; a ser possível, reconduzir ao regime da penhora de bens móveis não sujeitos a registo (764.º CPC);*
 - *O salário - reconduzir ao regime da penhora de rendimentos periódicos (artigo 779.º) por ser um rendimento de trabalho lato sensu; referência ao procedimento do artigo 779.º, notificação e indicação à entidade patronal de que o montante penhorado fica à ordem do agente de execução; aplicação do regime de impenhorabilidade parcial do artigo 738.º.*
 - *O carro – à partida seria admissível. Recondução à penhora de bens móveis sujeitos a registo (768.º CPC).*
- 4.** Imagine agora que o carro que António utilizava, e que foi penhorado, não era na verdade seu, mas sim da sua tia Zuzu. De que forma poderia esta reagir à penhora? (2 valores)
- *Identificação do problema como uma ilegalidade subjectiva da penhora uma vez que não podem ser penhorados bens de quem seja terceiro à execução;*

- *Tratando-se de um bem móvel, mas sujeito a registo, não é aplicável o mecanismo do protesto do ato da penhora (cf. artigo 764º nº 3) uma vez que a presunção de titularidade é substituída pela presunção do registo.*
- *Deste modo, resta ao terceiro deduzir embargos de terceiro (art. 342º CPC).*

II

Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a natureza jurídica da venda executiva. (4 valores)

- *Contraposição das várias posições na doutrina sobre o tema:*
- *De acordo com a posição Professor Rui Pinto, na esteira do Professor Alberto dos Reis, a venda executiva assume a natureza de “um acto de direito público de transmissão onerosa de direitos privados em ordem ao pagamento da obrigação exequenda” não sendo, portanto, um contrato.*
- *A posição do Professor Lebre de Freitas vai no sentido de qualificar a venda executiva como um contrato especial de compra e venda com características de direito público;*
- *Professor Romano Martinez qualifica como uma verdadeira compra e venda, na qual o vendedor é o próprio executado, apesar de a venda ser feita contra a sua vontade.*
- *Tomada de posição sobre o tema.*

Bom trabalho!

Cotação: 18 valores.

Ponderação global: 2 valores.